

A RESSOCIALIZAÇÃO E A REINTEGRAÇÃO DO RECUPERANDO APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA: A IMPORTÂNCIA DAS APACs NESSE PROCESSO

**SIMI, Marli¹
PIVA SCARAVELLI, Gabriela²**

RESUMO: Diariamente observamos a decadência do sistema prisional brasileiro, evidenciada pela superlotação, falta de infraestrutura e ineficácia na ressocialização dos detentos. Penitenciárias e casas de detenção que priorizam apenas a punição, negligenciando a reintegração segura e definitiva do indivíduo à sociedade. Essa realidade contraria os princípios constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988), o tratamento penal mínimo e a individualização da pena (art. 5º, XLVI). Nesse contexto, surgem as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) como modelo alternativo de cumprimento de pena. Implantadas desde a década de 1970, as APACs adotam políticas mais brandas e humanizadas, baseadas no Método APACs, que enfatiza o trabalho, a educação, a espiritualidade e a convivência comunitária sem grades ou agentes armados. Estudos do CNJ e do Ministério da Justiça indicam taxas de reincidência muito inferiores se comparados com o sistema tradicional. Essa abordagem promove a ressocialização efetiva, aproximando o recuperando da sociedade e restaurando sua dignidade. Este projeto analisa a eficácia das APACs como instrumento de política criminal ressocializadora, comparando-as ao sistema convencional por meio de análise doutrinária, artigos e empírica. Diante desse cenário, mostra-se necessária a expansão desse modelo, com suporte estatal, a fim de mitigar a falência do sistema prisional e alinhar o Brasil aos padrões internacionais de direitos humanos previstos no Pacto de San José da Costa Rica, especialmente em seu artigo 5º.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema prisional; APACs; ressocialização.

THE REINTEGRATION AND SOCIALIZATION OF INMTES AFTER COMPLETING THEIR SENTENCE: THE IMPORTANCE OF APACs IN THIS ROCESS

ABSTRACT: Daily, we observe the decline of the Brazilian prison system, evidenced by overcrowding, lack of infrastructure, and inefficiency in the resocialization of inmates. Prisons and detention centers prioritize punishment only, neglecting the safe and definitive reintegration of individuals into society. This reality contradicts constitutional principles, notably the dignity of the human person (art. 1, III, Federal Constitution of 1988), minimal criminal intervention, and the individualization of punishment (art. 5, XLVI). In this context, the Associations for Protection and Assistance to the Convicted (APACs) emerge as an alternative model for serving sentences. Implemented since the 1970s, APACs adopt more humane and rehabilitative policies, based on the APAC Method, which emphasizes work, education, spirituality, and community coexistence without bars or armed guards. Studies conducted by the National Council of Justice (CNJ) and the Ministry of Justice indicate recidivism rates significantly lower than those found in the traditional prison system. This approach promotes effective resocialization, bringing the inmate closer to society and restoring their dignity. This project analyzes the effectiveness of APACs as an instrument of resocializing criminal policy, comparing them to the conventional prison system through doctrinal, bibliographic, and empirical analysis. Given this scenario, the expansion of this model, supported by the State, proves necessary in order to mitigate the collapse of the prison system and align Brazil with international human rights standards established by the American Convention on Human Rights (Pact of San José, Costa Rica), especially Article 5º

KEYWORDS: Prison system; APACs; Resocialization.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG, E-mail: marli_simi@hotmail.com

² Professora do Centro Universitário FAG, gabrielapscaravelli@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abrange, como assunto, a ressocialização e a reintegração do recuperando após o cumprimento da pena, considerando a relevância das APACs nesse processo, e como esse modelo de cumprimento de pena está tendo efeitos positivos na redução dos índices de reincidência, pois os meios adotados para que o reeducando possa cumprir sua pena são mais humanos.

Conforme será abordado, os modelos convencionais de execução penal não trazem bons resultados, pois a reincidência, muitas vezes, é cada vez maior, vindo de encontro à necessidade do poder público e da própria sociedade de encontrar uma solução para um problema de décadas. Uma forma de cumprimento da pena mais humana e que poderá fazer com que o reeducando tenha uma oportunidade, ao sair da carceragem, de prover seu sustento sem necessidade de cometer novos delitos.

Uma vez que o problema carcerário de superlotação arrasta-se há anos sem um reflexo de solução eficaz, com apenados vivendo em condições sub-humanas, com mínima dignidade, e infraestrutura precária, em locais sem condições adequadas de sobrevivência. O tal cenário, evidentemente, não favorece nada a ressocialização do egresso, perpetuando um ciclo de exclusão e reincidência.

Nesse sentido, o presente estudo propõe a análise de modelos alternativos de execução penal, como as Associações de Proteção e Assistência aos condenados (APACs), que representa uma forma de restrição de liberdade mais humanizada, pautada no respeito à dignidade da pessoa humana.

As Associações de proteção e assistência aos condenados (APACs) são instituições prisionais assessoradas pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) que atuam em cooperação com Poder Judiciário e o Poder Executivo na execução penal. Esses estabelecimentos seguem um método específico de gestão carcerária, criado e idealizado por Mário Ottoboni, que têm se consolidado como modelo alternativo de administração prisional no Brasil. Vêm se destacando por apresentarem elevados índices de reintegração social e aceitação, proporcionando um processo de ressocialização mais efetivo (FBAC, 2025; Ottoboni, 2013; Ferreira, 2019).

É essencial que o Estado, a sociedade e a família atuem conjuntamente com tais entidades e assegurem que o retorno do recuperando à liberdade seja acompanhado de oportunidades concretas de reintegração social, evitando-se o retorno à criminalidade,

consequentemente, ao sistema prisional.

No Brasil, há décadas, busca-se uma solução efetiva para os desafios enfrentados pelo sistema penitenciário, um dos maiores problemas sociais do país. A Lei de Execução Penal, (lei nº 7.210/1984), estabelece, em seu artigo 1º, que a execução da pena tem por finalidade não apenas a punição do condenado, mas também a sua reintegração ao convívio social (LEP, 1984).

A Lei de Execução Penal também traz a ideia de ressocialização como benefício ao reeducando, do qual ele poderá escolher ou não participar dos programas que poderão beneficiá-lo, respeitando a individualidade.

Nas Associações de proteção e Assistência aos Condenados (APACs), a participação ativa do recuperando na gestão do ambiente prisional, associada às assistências espiritual, educacional e psicológica, auxilia o processo de autoconhecimento e responsabilidade individual, favorecendo a reintegração social ao término da pena.

A autogestão dos recuperandos e a ausência de agentes armados nas APACs, fundamentadas na confiança e corresponsabilidade, criam um ambiente menos violento, essencial para o fortalecimento dos vínculos sociais e familiares, bem como o tripé de trabalho remunerado, capacitação técnica e oportunidades educacionais, promovido nas APACs, constitui o principal fator de aumento da empregabilidade do reeducando e, consequentemente, de redução da reincidência.

A presente pesquisa tem por finalidade analisar os principais problemas para a atual crise do sistema prisional brasileiro marcado pela superlotação e pela ineficiência das políticas de ressocialização. A situação prisional configura uma questão de ordem jurídica, social e de saúde pública, uma vez que as condições degradantes de encarceramento afrontam princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a finalidade ressocializadora da pena, como está previsto em seu artigo 1º, III, CF (Brasil, 1988).

Diante desse cenário, o estudo busca demonstrar que modelos alternativos de execução penal, como as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) que constitui mecanismo eficaz de ressocialização social do reeducando, ao promoverem a educação, o trabalho e a valorização da dignidade humana.

Os objetivos desse artigo são: examinar os fatores determinantes da reincidência criminal no Brasil, apresentar a relevância do papel desempenhado pela família e pela sociedade pós-cumprimento da pena, investigar as principais dificuldades enfrentadas pelo recuperando no processo de retorno ao convívio social e à inserção no mercado de trabalho e demonstrar a importância dos modelos adotados pelas APACs, considerando seus resultados positivos no

campo da execução penal.

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e descritiva. A abordagem qualitativa foi escolhida por permitir uma análise mais profunda e interpretativa acerca da realidade do sistema prisional brasileiro e dos efeitos do método apaqueano na ressocialização do reeducando. Essa forma de abordagem não busca quantificar dados, mas compreender fenômenos sociais e jurídicos, considerando aspectos humanos, éticos e institucionais envolvidos na execução penal.

A pesquisa é bibliográfica, pois se fundamenta em materiais já publicados como livros, artigos científicos, monografias, legislações, relatórios institucionais e documentos oficiais que tratam da execução penal e das práticas de reintegração social. É também descritiva, uma vez que busca expor as características, fundamentos e resultados do modelo de gestão prisional desenvolvido pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs).

Para o desenvolvimento da pesquisa, foi realizado um levantamento de obras doutrinárias e estudos acadêmicos de autores como Cezar Roberto Bitencourt (2018; 2024), Luigi Ferrajoli (2002), Alessandro Baratta (2014), Mário Ottoboni (2013), entre outros, que discutem a finalidade da pena, a ressocialização e os direitos fundamentais do condenado.

Além disso, foram consultados documentos e dados institucionais, como relatórios da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), estudos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e levantamentos estatísticos da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), que apresentam índices de reincidência e informações sobre o funcionamento das unidades apaqueanas.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e a Constituição Federal de 1988 também foram utilizadas como principais bases normativas, permitindo a análise jurídica e constitucional do modelo APAC sob os princípios da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da finalidade ressocializadora.

A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisas documental e bibliográfica.

A pesquisa documental envolveu o exame de leis, relatórios públicos, portarias e resoluções relacionadas à execução penal e às APACs. Já a pesquisa bibliográfica, contemplou o estudo de obras e artigos que tratam de criminologia, direito penal, política criminal e direitos humanos.

Os materiais selecionados foram obtidos em fontes confiáveis, como bibliotecas acadêmicas, portais de periódicos científicos (CAPES, Scielo, Google Acadêmico), repositórios universitários e sites institucionais como os do CNJ, FBAC, Ministério da Justiça e Senappen.

Para a interpretação e discussão dos dados, será utilizado o método dedutivo, partindo de uma análise geral da crise do sistema prisional brasileiro, caracterizada pela superlotação, reincidência e ausência de políticas eficazes de reintegração, até chegar ao exame específico do modelo apaqueano como alternativa de execução penal humanizada.

A análise dos conteúdos coletados será realizada de forma crítica e comparativa, relacionando o sistema prisional tradicional com o método APAC, de modo a identificar seus diferenciais, resultados e contribuições para a efetiva ressocialização do recuperando.

O estudo limita-se à análise teórica e documental das práticas de ressocialização promovidas pelas APACs, sem a realização de pesquisa de campo. O foco recai sobre a atuação das APACs no contexto brasileiro, especialmente, no tocante à redução da reincidência criminal e à promoção da dignidade humana durante o cumprimento da pena.

Dessa forma, o encaminhamento metodológico adotado busca compreender a importância das APACs como modelo eficaz de execução penal, evidenciando que a humanização da pena e a corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade representam caminhos reais para a transformação do sistema prisional brasileiro. O método qualitativo e dedutivo possibilita analisar não apenas o aspecto jurídico, mas também o impacto social e humano das práticas ressocializadoras, contribuindo para um debate acadêmico consistente e ético sobre a reforma penal no país.

2 FATORES DETERMINANTES DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL

A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) do Ministério da Justiça e Segurança Pública torna públicos os dados mais recentes do Levantamento de Informações Penitenciárias, referentes ao primeiro semestre de 2025. O Brasil possui 941.752 pessoas em cumprimento de pena, sendo 705.872 em celas físicas e 235.880 em prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico (SENAPPEN, 2025).

O perfil dos detentos no Brasil (2023) aponta que a maioria dos presos é do sexo masculino, 95,7%, enquanto apenas 4,3% são mulheres. Além disso, três em cada cinco presos têm até 34 anos de idade, sendo 70% negros e de baixa escolaridade. Tais números expõem o perfil social do encarcerado brasileiro e reforçam que o sistema prisional reflete a desigualdade estrutural do país, atingindo a maioria jovens oriundos de classes socioeconômicas desfavorecidas (SENAPPEN, 2025).

Considerando que a população nacional é de, aproximadamente, 213 milhões de habitantes, isso representa 0,44% da população brasileira, ou seja, 1 em cada 313 brasileiros está encarcerado. Esses dados revelam não apenas a dimensão do encarceramento, mas também os desafios que o país enfrenta para efetivar políticas de reintegração social por meio do trabalho e da educação (IBGE, 2025).

Outro ponto relevante acerca dos reeducando, ingresso para cumprimento de pena após saída em razão de decisão judicial, fuga ou progressão de regime é que, da média de 21% das pessoas que reincidem no primeiro ano, aproximadamente 29% retornam ao sistema já no primeiro mês. Ampliando a análise para os três primeiros meses, esse percentual sobe para 50%. (Depen 2022)

Como bem observa Baratta (2014), quando o Estado falha em cumprir seu dever de reinserção, o ambiente prisional transforma-se em espaço de reprodução da violência e fortalecimento das facções, afastando o apenado de qualquer possibilidade de ressocialização efetiva.

Com esses dados, fica caracterizado o elevado número de reincidência criminal no Brasil evidência da fragilidade do sistema prisional e a carência de políticas públicas eficazes voltadas à ressocialização do reeducando. Esse fenômeno demonstra que, sem medidas adequadas de reintegração social, a aplicação da pena torna-se insuficiente para prevenir novos delitos.

Segundo relata Bitencourt,

Os altos índices de reincidência têm sido, historicamente, invocados como um dos fatores principais da comprovação do efetivo fracasso da pena privativa de liberdade, a despeito da presunção de que, durante a reclusão, os internos são submetidos a um tratamento ressocializador (2024, p. 598).

Os altos índices de reincidência evidenciam a fragilidade do sistema prisional e a carência de políticas públicas eficazes.

Nesse contexto, o direito penal tem a função de delimitar e classificar as ações humanas consideradas mais prejudiciais à sociedade e aos seus valores essenciais. Para isso, ele estabelece as punições cabíveis, além de definir as regras e os procedimentos necessários para que essas sanções sejam aplicadas de maneira justa e adequada (Capez, 2025).

Segundo Feijoo Sánchez, *apud* Cezar Roberto Bitencourt, em sociedades como a espanhola, nas quais as sanções penais possuem como foco a ressocialização, a reeducação, a reabilitação e a reinserção social do infrator, em detrimento de medidas voltadas à sua

eliminação ou neutralização, torna-se desnecessária a distinção entre prevenção especial positiva e negativa (Bitencourt, 2024).

Constata-se, portanto, que a mera imposição da pena é insuficiente para erradicar a criminalidade. A evolução filosófica nas visões sobre o indivíduo, o Estado e a sociedade impulsionaram uma exigência de maior consideração pela dignidade humana e, conseqüentemente, a vedação de qualquer excesso punitivo. Segundo (Bitencourt, 2018 *apud* Lins, 2023, p. 101), “é nesse mesmo alinhamento de pensamento que fundamentam garantistas do Direito Penal, como a proporcionalidade, razoabilidade e a lesividade”.

Conforme análise da Legale Educacional (2025), programas como o “Pena Justa” (**Pena Justa é o nome do plano nacional que está transformando o sistema prisional brasileiro e o estado de calamidade das prisões. É coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública (MJSP), executado em parceria com diversos parceiros institucionais dos diferentes níveis federativos e da sociedade civil.**) buscam reequilibrar o sistema punitivo brasileiro, mas ainda carecem de padronização e continuidade administrativa. Essa limitação institucional reforça a necessidade de uma abordagem integrada entre Estado e sociedade civil na execução penal.

Ramos (2020, p. 313) destaca que “o princípio da dignidade da pessoa humana impõe, ao Estado, o dever de assegurar condições mínimas e respeitadas aos apenado, independentemente da gravidade do delito”. Essa perspectiva reforça a ideia de que a pena deve ser executada de modo a preservar a humanidade do condenado, evitando que o cárcere se converta em mero instrumento de exclusão e degradação.

Percebe-se assim, com o crescimento constante da população carcerária e as condições desumanas das unidades prisionais, o sistema penitenciário brasileiro enfrenta um colapso funcional e ético. O propósito das prisões, que deveria estar centrado na ressocialização e reintegração social do reeducando, acaba sendo comprometido pela superlotação, pela violência e pela ausência de políticas eficazes de reabilitação. Conseqüentemente, o ciclo da criminalidade se perpetua, e a reincidência torna-se o reflexo direto da ineficiência estatal na execução da pena.

2.1 O PAPEL DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE NA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO EGRESSO

A Lei de Execução Penal (LEP), no seu artigo 10, prevê que tanto o reeducando quanto a família deverão ter assistência, e determina que o Estado assegure apoio material, psicológico e social a ambos, reconhecendo a importância do núcleo familiar no processo de reintegração do apenado à vida em sociedade (Brasil, 1984). Essa diretriz reflete a compreensão de que a ressocialização não se limita ao cumprimento da pena, mas deve abranger o fortalecimento dos laços afetivos e sociais rompidos durante o encarceramento.

Entretanto, a concretização dessas normas ainda enfrenta grandes desafios estruturais. A falta de recursos públicos, a precariedade dos serviços de assistência social e a descontinuidade das políticas de reintegração dificultam a efetividade das ações voltadas à ressocialização. Diante desse cenário, torna-se essencial que o Estado amplie os investimentos em programas que fortaleçam os vínculos familiares e promovam a reintegração social de forma integral e humanizada.

Os recuperandos nas instituições prisionais implica, de imediato, o afastamento do convívio social e familiar, provocando isolamento e fragilização emocional. Conforme observa Santos (2003), o ambiente prisional tende a reproduzir uma estrutura burocrática e autoritária, que restringe o diálogo entre presos e dirigentes, fomentando a desconfiança mútua e o distanciamento humano. Esse contexto leva o preso a ser visto pela sociedade como um indivíduo perigoso ou “doente”, carregando um estigma que o acompanha, mesmo após o cumprimento da pena.

Nesse sentido, a família representa um dos pilares fundamentais da reintegração social. O apoio emocional e o acolhimento familiar contribuem para que o recuperando mantenha a esperança e desenvolva motivação para reconstruir sua vida. Quando há empatia, escuta e incentivo, o indivíduo encontra forças para ressignificar sua trajetória e retomar o convívio social de forma positiva. Por outro lado, quando a família adota uma postura de rejeição, marcada por estigma e preconceito, o egresso tende a sentir-se desamparado, desmotivado e vulnerável à reincidência.

Segundo a LEP, o direito à visita familiar é uma forma de assistência social, essencial para a manutenção dos vínculos extramuros, não somente à educação e ao trabalho, mas também a reconstrução dos vínculos afetivos e familiares (art. 22 e 41, X, LEP). A ausência desse suporte representa um dos principais fatores de fracasso da reintegração, pois priva o egresso do sentimento de pertencimento e de apoio emocional necessário para o recomeço.

Neste sentido, Scherer e Castanho (2020) ressaltam que a família atua como um microsistema de suporte essencial, não só durante o cárcere, mas, principalmente, no momento crucial da reinserção do egresso na sociedade

Além da família, a sociedade exerce papel fundamental no processo do recomeço desse recuperando. O preconceito da sociedade e a dificuldade de inserção no mercado de trabalho reforçam a exclusão do egresso, muitas vezes, fazendo com que não lhe reste outra alternativa a não ser o retorno para a criminalidade. Como defende Baratta (2014), a verdadeira reintegração só é possível quando o Estado, a comunidade e a família atuam de forma conjunta, compartilhando responsabilidades e oportunidades de reconstrução social. Para o autor, a ressocialização deve ser entendida como um processo coletivo, e não apenas uma obrigação estatal.

Assim, tanto a família quanto a sociedade devem assumir um compromisso ético e solidário com a reinserção do recuperando, superando o preconceito e oferecendo condições reais de reconstrução pessoal, profissional e social. Somente a partir dessa união de esforços será possível transformar a pena em oportunidade de reeducação e reintegração, concretizando o verdadeiro objetivo da execução penal.

2.2 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO REEDUCANDO NA REINTEGRAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL

A reinserção do recuperando na sociedade constitui um desafio complexo, cuja compreensão começa pelo perfil predominante dos indivíduos que integram o sistema penitenciário brasileiro. A maioria é composta por homens jovens, negros e com baixa escolaridade, o que reflete de forma clara as desigualdades sociais e o racismo estrutural existentes no país (SENAPEN, 2025). Segundo Silva (2015), esse mesmo perfil se mantém entre os egressos do sistema prisional, que, ao tentarem retomar a vida em liberdade, enfrentam múltiplas barreiras sociais, econômicas e culturais.

Com o aprisionamento e uma ressocialização ineficiente, os índices de reincidência não reduzem, culminando com o aumento da criminalidade, determinada pelos reais efeitos nocivos da prisão; privação de liberdade exerce influência negativa na vida do condenado, mediante desclassificação social objetiva, redução das chances de futuro comportamento legal e formação subjetiva da autoimagem de criminoso, portanto, habituado à punição; a execução da pena privativa de liberdade representa a máxima desintegração social do condenado, com a perda do

lugar de trabalho, a dissolução dos laços familiares, afetivos e sociais, a formação pessoal de atitudes de dependência determinadas pela regulamentação da vida prisional, além do estigma social de ex-condenado; a subcultura da prisão produz deformações psíquicas e emocionais no condenado, que excluem a reintegração social e realizam a chamada *self fulfilling prophecy*, (Uma profecia autorrealizável, autorrealizadora, autorrealizada, autocumprida ou autocumpridora é um prognóstico que, ao se tornar uma crença, provoca a sua própria concretização) como disposição aparentemente inevitável de carreiras criminosas (Veigas, 2022).

As barreiras estruturais também se mostram significativas. O acesso ao emprego formal é um dos maiores desafios enfrentados pelos reeducando, uma vez que muitas empresas ainda resistem em contratá-los devido a preconceitos enraizados. Essa resistência resulta em altos índices de desemprego entre essa população, levando muitos a recorrer a atividades informais ou até ilícitas como forma de subsistência, o que acaba por perpetuar o ciclo da criminalidade (Lima, 2019). Além disso, a ausência de programas de reabilitação efetivos e de suporte psicológico adequado agrava a situação, pois a maioria dos presídios não oferece condições suficientes para o desenvolvimento de habilidades profissionais e emocionais necessárias à vida em liberdade.

Segundo Barroso e Silva (2024), a reinserção social enfrenta obstáculos estruturais, como o estigma e a ausência de políticas públicas permanentes. O desafio vai muito além do simples retorno à sociedade, trata-se de promover uma transformação nas percepções sociais e a integração. Assim, uma reintegração bem-sucedida depende de um esforço coletivo que envolva o Estado, a iniciativa privada e a sociedade civil, com o objetivo de oferecer oportunidades concretas e reduzir o estigma que impede o egresso de reconstruir a vida de maneira digna e produtiva.

2.3 AS APACs COMO MODELO DE RESSOCIALIZAÇÃO PENAL

Nas seções seguintes deste artigo serão abordadas a origem e o desenvolvimento das APACs, bem como a forma pela qual esse modelo contribui para a ressocialização e reintegração social do reeducando. Também serão analisados o funcionamento das unidades, sua estrutura e manutenção, a relevância da participação ativa dos recuperandos no processo de execução penal e os critérios necessários para o ingresso no sistema APAC.

2.3.1 Origem e desenvolvimento das APACs

A história das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) inicia-se em 1972, em São José dos Campos (SP), quando um grupo de voluntários cristãos ligados à Pastoral Carcerária da Igreja Católica iniciou um trabalho de evangelização e resgate moral dos detentos no Presídio Humaitá (Ottononi; Ferreira, 2004). A partir da convivência com o sistema prisional, o grupo liderado pelo advogado e jornalista Mário Ottononi constatou a precariedade das condições carcerárias e o caráter ineficaz do modelo punitivo tradicional quanto à ressocialização do preso.

Diante dessa realidade, em 1974, foi criada a primeira unidade da APAC, adotando o lema “Amando ao Próximo, Amarás a Cristo”, inspirado no Evangelho de Mateus: “Estive preso e me visitastes” (Marques Neto, 2012, p. 28 *apud* Gandra, 2017, p. 192). Com o tempo, o movimento ganhou estrutura institucional, passando a denominar-se Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, com o objetivo de promover a recuperação integral do condenado, priorizando o respeito à dignidade humana.

As APACs diferenciam-se profundamente das prisões convencionais. Sua metodologia é reconhecida nacional e internacionalmente e fundamenta-se em valores cristãos universais, porém, é aberta a pessoas de todas as religiões. O principal objetivo do método é promover a reabilitação moral, social e psicológica do recuperando, em um ambiente disciplinado, pautado na dignidade, confiança mútua e corresponsabilidade. Essa filosofia parte do princípio de que “ninguém é irrecuperável”, orientando toda a prática apaqueana.

A atuação das APACs encontra respaldo no artigo 4º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que permite a participação da sociedade civil na execução penal. Como destaca Chinaglia (2008, p. 3), “continua sendo um diploma moderno e abrangente, que reconhece o preso como sujeito de direitos”. Assim, as APACs concretizam a finalidade reeducativa da pena, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

A Constituição Federal (1988) prevê que o Princípio da dignidade da pessoa humana impõe, ao Estado, o dever de assegurar condições mínimas e respeitadas aos presos, independentemente da gravidade do delito. Assim, as APACs representam um modelo alternativo de execução penal, que concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, previstos, respectivamente, no artigo 1º, inciso III, e no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, o modelo apaqueano se destaca por humanizar o cumprimento da pena, assegurando a efetividade do caráter ressocializador da sanção penal. Trata-se de uma prática que aproxima o Brasil dos parâmetros internacionais de direitos humanos e de execução penal humanizada.

2.3.2 Estrutura e funcionamento das unidades

Diferentemente do sistema prisional comum, as unidades da APAC não contam com agentes armados nem policiamento ostensivo. A disciplina e a segurança são garantidas por funcionários civis, voluntários e pelos próprios recuperandos, como são chamados os presos, que assumem responsabilidades na manutenção da ordem interna.

A filosofia das APACs resume-se na máxima: “Todo homem é maior do que o seu erro”, evidenciando a crença de que a recuperação é possível por meio da educação, do trabalho e da espiritualidade, pilares fundamentais do método (Sachs, 2015, p. 78).

De acordo com Tatiana Faria, diretora-geral da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC, 2023), o modelo APAC demonstra vantagens econômicas e sociais. Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), apontou que o custo médio mensal por preso no sistema comum é de aproximadamente R\$ 2.100,00, enquanto nas APACs o valor cai para cerca de R\$ 1.500,00, representando uma economia de R\$ 600,00 por detento (CNJ, 2023).

Além do aspecto econômico, o método se mostra altamente eficaz na redução da reincidência criminal. Enquanto nas prisões tradicionais os índices chegam a 90%, nas APACs o percentual cai para 30% (FBAC, 2023). Em algumas unidades, segundo o gerente de metodologia da FBAC, Roberto Donizetti, a taxa de não reincidência atinge 98%, resultado do tripé trabalho, estudo e espiritualidade.

2.3.3 Critérios de ingresso e expansão das APACs

Para o ingresso em uma unidade APAC, o preso deve atender aos critérios previstos na Portaria Conjunta nº 49/PR-TJMG/2024, entre os quais se destacam: possuir ao menos um ano de pena restante; não ter cometido faltas graves; não possuir vínculos com facções criminosas;

e manifestar, por escrito, o desejo de cumprir pena segundo o método da instituição. O pedido é formalizado pela defesa e analisado pelo juiz da execução penal.

De acordo com Faria (2023), a expansão das APACs depende de parcerias entre o poder público e a comunidade local, pois o projeto “envolve a participação social na execução penal”. Atualmente, há 63 unidades da APAC em funcionamento, entre masculinas e femininas, nos estados do Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia e Rio Grande do Sul, além de 79 novas unidades em implantação.

Segundo Tatiana Flávia de Souza, gerente jurídica e de parcerias da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), “o maior desafio é crescer com sustentabilidade, mantendo os resultados positivos, por meio de novas ferramentas de gestão e fortalecimento das parcerias institucionais” (FBAC, 2023).

Nesse contexto, fornecem educação, trabalho e lazer aos recuperandos, promovendo a reintegração social e contribuindo para a redução dos índices de reincidência criminal.

2.3.4 Reflexões sobre a função ressocializadora da pena

A punição é dever do Estado, como forma de garantir a ordem e proteger a sociedade. Contudo, como observa Baratta (2014), “a melhor reforma do direito penal não é um direito penal melhor, mas sim substituir o direito penal por alguma coisa melhor que o direito penal”. Essa reflexão reforça a importância de modelos alternativos como as APACs, que aliam disciplina e humanização na execução da pena.

2.5 O SUPORTE E A ORIENTAÇÃO PARA O RECUPERANDO NO RETORNO À SOCIEDADE

A criação de políticas de acompanhamento contínuo após a soltura, representa estratégia essencial para assegurar que os recuperando contém com orientação e recursos indispensáveis, pois tal acompanhamento poderá fazer toda a diferença na vida do reeducando, suporte dado pelas APACs, pós pena. Tal assistência englobam desde suporte legal até apoio na procura de vagas laborais e inserção em iniciativas de readaptação social, visando coibir nova criminalidade e promover transição estável para a vida livre (Gonzalez *et al.*, 2019).

Torna-se imprescindível destacar também a relevância da educação coletiva e do enfrentamento ao preconceito contra egressos do sistema carcerário. Cabe à coletividade

reconhecer que a readaptação constitui direito básico, gerando benefícios mútuos por meio da diminuição da delinquência e do reforço das relações sociais (Queiroz; Gonçalves, 2020).

Ações conjuntas entre sistema penitenciário, setor empresarial e entidades comunitárias revelam-se fundamentais para viabilizar e manter tais diretrizes públicas. O meio corporativo pode exercer função determinante ao disponibilizar chances profissionais e treinamentos, enquanto organizações, como APAC oferecem suporte socioassistencial e projetos de reinclusão.

2.5.1 A Estigmatização Social do Egresso

O preconceito enfrentado pelos ex-detentos configura fenômeno complexo e danoso, associado à marcação social, exclusão e depreciação motivada por atributos considerados indesejáveis (Santos; Maciel; Matos, 2013). Esse estigma social decorre principalmente de imagens negativas disseminadas culturalmente, que os pintam como ameaçadores e inclinados à reiteração delituosa (Camargo *et al.*, 2014).

Contribui igualmente à escassa compreensão acerca das dinâmicas prisionais e dos fatores que conduzem à marginalidade, a exemplo da vulnerabilidade econômica e transtornos psicológicos. A imprensa exerce influência notável na consolidação desse quadro, mediante noticiários sensacionalistas e representações pejorativas que cristalizam estereótipos fixos (Costa; Godoy, 2016).

Tal discriminação manifesta-se em múltiplas esferas da existência social, comprometendo emprego, formação acadêmica e habitação. No mercado de trabalho, egressos deparam-se com resistências expressivas por parte de recrutadores, sem auxílio de entidades que confiam e acreditam fielmente no potencial e na conduta recuperada, não será facilitada a vida desse egresso na sociedade que são fundamentadas em receios infundados. No ensino, sofrem barreiras em estabelecimentos educacionais, restringindo possibilidades formativas. Na locação residencial, proprietários frequentemente os rejeitam, dificultando acesso à moradia digna e estável, elemento central para readaptação efetiva.

Essa rejeição social compromete gravemente a inserção laboral dos liberados, gerando desconfiança patronal e entraves burocráticos. A carência de preparação específica para a realidade externa e ausência de suporte qualificado agrava a taxa de desemprego, conduzindo a ocupações informais ou condições laborais precárias.

Diante disso, impõe-se adotar providências para mitigar o preconceito e estimular a inclusão produtiva dos egressos. A sensibilização quanto à relevância de oportunidades segundas e à valorização de competências adquiridas mostra-se indispensável. Ademais, diretrizes estatais e iniciativas assistenciais devem ser instituídas para facilitar contratações, com suporte direcionado na recolocação profissional (Lange Junior; Arndt, 2020).

Ressalte-se que o atendimento ao encarcerado e ao liberado durante a execução penal configura obrigação estatal, conforme art. 10 da Lei nº 7.210/84 (Brasil, 1984). Na prática, porém, essa prestação frequentemente revela-se insuficiente ante escassez orçamentária, déficit de pessoal, lotação excessiva e inexistência de planejamento público consistente.

A assistência precária acarreta obstáculos concretos ao egresso, ausência de domicílio, desocupação e barreiras ao atendimento médico, comprometendo não apenas sua readaptação social, mas elevando riscos de reiteração criminosa.

Urge, portanto, que o poder público destine recursos a programas que assegurem orientação efetiva ao reeducando e ao egresso. Tal providência não só materializará a prevenção criminal (LEP, art. 10), como conduzirá adequadamente à convivência coletiva.

Nesse contexto, o Conselho Penitenciário e os patronatos públicos/privados assumem relevância estratégica na supervisão e no suporte contínuo.

Assim, o método apaqueano representa uma evolução na execução penal brasileira, ao propor um sistema mais justo, humanizado e eficiente na ressocialização do condenado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que o sistema prisional brasileiro enfrenta um cenário estrutural crítico, marcado pela superlotação, precariedade das condições de custódia e limitações significativas na efetivação da função ressocializadora da pena. Embora a legislação, especialmente a Lei de Execução Penal, estabeleça a reintegração social como finalidade essencial da sanção penal, observa-se um distanciamento entre a norma e a realidade prática, o que contribui para a manutenção de elevados índices de reincidência criminal.

Nesse contexto, verificou-se que a ressocialização não pode ser compreendida como responsabilidade exclusiva do Estado, mas sim como um processo complexo que demanda a

atuação conjunta da família, da sociedade e das instituições públicas e privadas. A ausência de políticas públicas contínuas, aliada ao estigma social imposto ao egresso, constitui um dos principais obstáculos à sua reinserção no mercado de trabalho e ao restabelecimento de vínculos sociais, favorecendo a perpetuação do ciclo da criminalidade.

Diante dessas limitações do modelo tradicional, as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) destacam-se como uma alternativa relevante no âmbito da execução penal. Conforme demonstrado, o método apaqueano, baseado na valorização da dignidade da pessoa humana, na corresponsabilidade e no tripé trabalho, educação e espiritualidade, apresenta resultados significativamente mais positivos no que se refere à reintegração social e à redução da reincidência, quando comparado ao sistema prisional convencional.

Além dos benefícios sociais, o modelo APAC também evidencia potencial econômico, ao apresentar custos inferiores por recuperando, o que reforça sua viabilidade como política pública complementar. Contudo, a expansão exige planejamento, padronização e fortalecimento das parcerias institucionais, de modo a garantir a manutenção da eficácia e de seus princípios fundamentais.

Portanto, conclui-se que a adoção e ampliação de modelos alternativos como as APACs pode contribuir de forma significativa para o aprimoramento da execução penal no Brasil. Entretanto, tal medida deve estar acompanhada de investimentos em políticas públicas integradas, voltadas à educação, qualificação profissional e combate ao estigma social, a fim de assegurar condições reais de reintegração ao egresso.

Por fim, destaca-se que a efetivação da função ressocializadora da pena depende da superação de uma lógica meramente punitiva, exigindo a construção de um sistema penal mais humanizado, eficiente e alinhado aos princípios constitucionais e aos direitos humanos, no qual o indivíduo seja reconhecido não apenas pelo delito cometido, mas também por sua capacidade de transformação e reinserção social.

Sobre o fortalecimento do método APAC no Brasil, Valdeci Ferreira (2016) reforçou que “temos que ter a consciência que a missão não é apenas cuidar da recuperação do preso, mas sobretudo proteger a sociedade, mantendo a máxima de que cada preso recuperado é um bandido a menos na rua”.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO IBGE. **População estimada do país chega a 213,4 milhões de habitantes em 2025.** Agência de Notícias do IBGE, 28 ago. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44305-populacao-estimada-do-pais-chega-a-213-4-milhoes-de-habitantes-em-2025>. Acesso em: 22 out. 2025.

AVSI BRASIL. **Paraná celebra 4 anos de aplicação do método APAC.** Belo Horizonte, 2016. Disponível em: [AVSI Brasil](#). Acesso em: 10 maio 2026.

AVSI BRASIL. **Paraná celebra 4 anos de aplicação do método APAC.** AVSI Brasil, 20 mar. 2021. Disponível em: <https://www.avsi brasil.org.br/parana-celebra-4-anos-de-aplicacao-do-metodo-apac/>. Acesso em: 18 abr. 2026

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** Introdução à Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014.

BARROSO, Aleff Ariel Costa; SILVA, Leonardo Antunes Ferreira Da. A dificuldade de reinserção de ex-detentos na sociedade: desafios e perspectivas. **Revista FT** (ISSN 1678-0817), [s.l.], 2024. Disponível em: <https://revistافت.com.br/a-dificuldade-de-reinsercao-de-ex-detentos-na-sociedade-desafios-e-perspectivas/>. Acesso em: 22 out. 2025.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral.** Vol. 1. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil.** Brasília: SENAPPEN, 2022. Disponível em: Gov.br – Reincidência Criminal no Brasil. Acesso em: 12 maio 2026.

BORGES, Denise S. Couto. **Perfil dos detentos no Brasil:** análise do perfil socioeconômico e demográfico e suas implicações na execução penal. Jus.com.br | Jus Navigandi, Teresina, ano 28, n. 6667, 22 set. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/106373/perfil-dos-detentos-no-brasil-analise-do-perfil-socioeconomico-e-demografico-e-suas-implicacoes-na-execucao-penal>. Acesso em: 24 out. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Acesso em: 24 out. 2025.

CASTANHO, Ana Carolina Ferreira e DADALTE, Aline Cristina e SCHERER, Zeyne Alves Pires. A família no processo de reinserção social de egressos do sistema penitenciário. **Revista Família, Ciclos de Vida e Saúde no Contexto Social - REFACS**, v. 8, p. 503-511,

2020. Tradução. Disponível em: <https://doi.org/10.18554/refacs.v8i0.4574>. Acesso: 24 out. 2025.

CHINAGLIA, Arlindo. **Lei de Execução Penal**. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/766/c_execucao_penal_1ed.pdf?sequence=8&isAllowed=y. Acesso em: 22 out. 2025.

CONJUR. **Prisões com método Apac têm índice de reincidência três vezes menor**. Consultor Jurídico, 19 abr. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-19/prisoos-metodo-apac-indice-reincidencia-tres-vezes-menor/>. Acesso em: 22 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portal do CNJ – **informações sobre o sistema de justiça e alternativas penais**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 22 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. CNJ recomenda expansão das APACs para a redução da reincidência criminal no país. Brasília, 13 fev. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-expansao-das-apacs-para-a-reducao-da-reincidencia-criminal-no-pais>. Acesso em: 28 mar. 2026.

DE GENARO, Flávia Thaís. **Ressocialização ainda é um desafio no sistema prisional brasileiro**. Migalhas – Quentes, 10 fev. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/423567/ressocializacao-ainda-e-um-desafio-no-sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 22 out. 2025.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). **Relatório sobre as APACs**. Portal FBAC, 2023. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>. Acesso em: 22 out. 2025.

GANDRA, Thiago Grazziane. **Prisão sem vigilância estatal: evolução da pena de prisão e o Método APAC** (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado). Curitiba: Juruá, 2017.

GOV.BR. SENAPPEN **divulga levantamento de informações penitenciárias referente ao segundo semestre de 2024**. 2024. Relatório CP Cascavel 2023. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-06/. Acesso em: 22 out. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Brasil | Panorama**. Rio de Janeiro: IBGE, [Ano da última atualização da página ou do dado citado]. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 24 out. 2025.

LEGÂLE Educacional. **Pena Justa: O equilíbrio no Sistema Penal Brasileiro**. Blog Legale. São Paulo: Legale, 05 abr. 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/pena-justa-o-equilibrio-no-sistema-penal-brasileiro/>. Acesso em: 22 out. 2025.

LIMA, R. S. Políticas públicas de reabilitação e reinserção social de ex-detentos no Brasil. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 53, n. 4, p. 850-867, 2019.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. REGO, Martin Ramalho de Freitas Leão (organizadores). **Ciências Criminais e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Fernando Lima Souza**. Maceió: Escola Superior de Magistratura de Alagoas, 2023. Disponível em <https://esmal.tjal.jus.br/?pag=e-books> Acesso em: 24 out 2025.

LINS, Gustavo Henrique. A proporcionalidade penal e a dignidade da pessoa humana. **Revista de Ciências Criminais**, v. 31, n. 183, p. 95-110, 2023.

MARUES DRA, Thiago Grazziane. **Prisão sem vigilância estatal**: evolução da pena de prisão e o Método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado). Curitiba: Juruá, 2017.

MIGALHAS. **Gilmar Mendes defende ressocialização; veja dados do sistema prisional**. Migalhas Quentes, 6 jul. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/433987/gilmar-mendes-defende-ressocializacao-veja-dados-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 22 out. 2025.

MOULIN, Bethina Louzada. A aplicação do método APAC à luz da Lei de Execução Penal. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, São Paulo, v. 8, n. 4, p. 89–109, abr. 2023. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/metodo-apac>. Acesso em: 22 out. 2025.

MOREIRA, Fábio Aparecido. **A política de educação de jovens e adultos em regimes de privação de liberdade no estado de São Paulo**. São Paulo: Saraiva, 2008.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antônio. A Execução Penal e a Participação da Comunidade. In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.). **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011. Acesso em: 22 out. 2025.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antônio. **Associação de Proteção e Assistência aos Condenados**: história e metodologia. São Paulo: Paulinas, 2004.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**: a revolução do sistema penitenciário. 10. ed. São Paulo: Paulus, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos e Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2020.

SACHS, Ligiane da Silva Correa. **A aplicação da justiça restaurativa no cumprimento da pena privativa de liberdade: Método APAC**. Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná. Orientador: Prof. Leonardo Bechara Stancioli. Curitiba, 2015. Disponível em: <https://www.emap.com.br/biblioteca/monografias/page/10/> Acesso em: 21 out. 2025.

SALTINI, Cláudio J. P. **Afetividade & inteligência**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

SANTOS, Edna Teresinha dos. **O fenômeno da prisonização**. (Uma experiência no Complexo Médico-Penal do Paraná). Monografia de Especialização em “Modalidades de Tratamento Penal e Gestão Prisional”. Curitiba: UFC, 2003.

SENAPPEN - **Secretaria Nacional de Políticas Penais. Prisões no Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 22 out. 2025.

SILVA, J. P. da. **Reintegração social de ex-detentos**: desafios e perspectivas no Brasil. São Paulo: Editora Acadêmica, 2015.

SILVA, Laura Caroline Duarte; FREITAS, Bárbara de Oliveira. A efetividade do método APAC na redução da reincidência criminal: uma alternativa humanizada ao sistema prisional brasileiro. **Revista FT** (ISSN 1678-0817), [s.l.], 2024. Qualis B2. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-efetividade-do-metodo-apac-na-reducao-da-reincidencia-criminal-uma-alternativa-humanizada-ao-sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 22 out. 2025.

SOUSA, Esther Alves de Matos; PRAZERES, Rayla dos Santos; RESGALA Jr., Renato M. O sistema APAC como uma alternativa ao sistema de execução penal no Brasil: humanização e reintegração social de indivíduos presos. **Revista FT** (ISSN 1678-0817), [s.l.], 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-sistema-apac-como-uma-alternativa-ao-sistema-de-execucao-penal-no-brasil-humanizacao-e-reintegracao-social-de-individuos-presos/>. Acesso em: 22 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Apac**: a dignidade como ferramenta de recuperação do preso. São Paulo, 23 out. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23102022-Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-preso.aspx/>. Acesso em: 22 out. 2025.

VEIGA, Marcelo. Coleção **Método Essencial** – Criminologia. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p. 223. ISBN 9786559645749. Acesso em: 24 out. 2025.